



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10945.001594/95-12
Recurso nº 301-127.668 Especial do Procurador
Matéria FINSOCIAL
Acórdão nº 03-05.637
Sessão de 25 de fevereiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.

ASSUNTO: FINSOCIAL

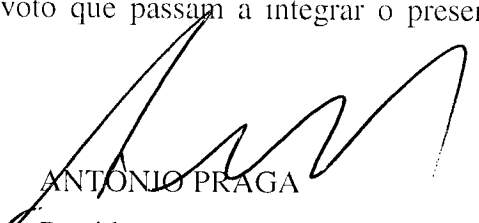
FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45, da Lei nº 8.212/91, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. Precedentes do STJ e do próprio STF.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

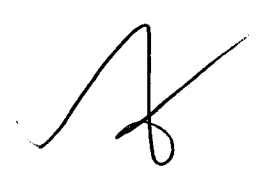
ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Retornar á DRF para apreciar o mérito.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Relatora



FORMALIZADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Rosa Maria De Jesus Da Silva Costa De Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto Convocado) E Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho. Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes.



Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 304/315), contra o Acórdão nº 301-31536, de 09 de novembro de 2004 (fls. 286/302), exarado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual concluiu, por unanimidade, pelo provimento parcial do Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada).

Verifiquem-se os termos da respectiva ementa:

MULTA DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

JUROS DE MORA.

Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados, inclusive, no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa ou judicial, não devendo incidir sobre o crédito tributário coberto pelos depósitos judiciais integral e tempestivamente realizados.

DECADÊNCIA

No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento ex officio. Com relação ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, decorrente da fiscalização do IRPJ, o instituto da decadência rege-se pelo disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A i. Procuradoria da Fazenda Nacional, em síntese, solicita a reforma parcial da decisão supra, vez que, conforme sustenta, mesmo antes da publicação da Lei nº 8.212/91, o

prazo fatal para a constituição de qualquer contribuição social já era de dez anos, por força do disposto no Decreto-lei nº 2.049/83 c/c Decreto nº 92.698/86.

Regularmente intimada, a Interessada apresenta as Contra-Razões de fls. 351/360, pelas quais *“requer seja negado provimento ao recurso especial de divergência, mantendo-se intocada a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.”*

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O presente feito fiscal versa sobre Auto de Infração lavrado em decorrência de suposta falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), durante os períodos de apuração de janeiro de 1988 a março de 1992. A Interessada tomou ciência do lançamento em 05 de maio de 1995 (fl. 19).

Sem adentrar demais nos pormenores do processo, cabe explicitar que a Interessada não recorre quanto à parte do lançamento mantida pelo Acórdão nº 301-31.536, mas solicita a manutenção do mesmo, *“pelos seus próprios fundamentos”*.

Entendo que cabe razão à Interessada, em função do disposto no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V – a prescrição e a decadência;

(...)”

Com efeito, conforme orienta o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, *“se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”*.

Assim, se o crédito imputado à Interessada refere-se a fatos geradores que remontam aos períodos compreendidos entre janeiro de 1988 e outubro de 1991 (fl. 19), é indubitável que, por força do dispositivo supra, quando da notificação do Auto de Infração à Interessada, em 05 de maio de 1995, parte do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário já tinha transcorrido.

Por oportuno, cabe salientar que não reputo factível a alegação de que, no caso do Finsocial, o prazo decadencial deveria ser regido pelo Decreto-lei nº 2.049/83 c/c pelo Decreto nº 92.698/86 e c/c pelo art. 45, da Lei nº 8.212/92, os quais proclamam prazo equivalente a 10 (dez) anos, contados de cada fato gerador.

Isso porque, conforme há tempos pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a matéria referente à prescrição/decadência é reservada à Lei Complementar e, portanto, tal dispositivo carece de amparo legal:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212. DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não é interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).”

(AgRg no REsp 616348 / MG ; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data da Publicação/Fonte: DJ 14.02.2005 p. 144)

Ademais, mais recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou sobre a matéria em tela, concluído em vários julgados, como segue:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PRAZOS DECADENCIAS E PRESCRICIONAL – REGÊNCIA – ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM – HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.”

(RE nº 552.710-7/SC).

No mesmo sentido (exemplificativamente), tem-se as seguintes decisões: RE 509.376; RE 470.382; RE 540.704; RE 537.657; RE 544.361; RE 548.785; RE 552.824; RE 534.856; RE 456.750; RE 560.685, e, RE 559.991.

Em função da vasta jurisprudência acima citada e sem maiores delongas, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Procuradoria.

Sala das Sessões em 25 de fevereiro de 2008

Rosa de Castro

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or a checkmark, consisting of a single continuous stroke that forms a large 'N' or 'M' shape.